



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
81, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Leis Ordinárias nº 10.052 de 2000 e nº 9.998 de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade, com a abertura dos créditos orçamentários com fonte no superávit financeiros ocorrendo em até 90 (noventa) dias após a publicação do balanço financeiro.

§ 2º-B Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000

.....

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

.....
Art.6º.....

§8º O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§9º O interesse do setor de telecomunicações de que trata o caput do art. 6º compreende programas, projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em serviços e equipamentos de telecomunicações e em aplicações e soluções de tecnologias da informação e comunicação, como Internet das Coisas, redes privadas, inteligência artificial, computação em nuvem, análises de dados, data centers, bem como qualquer programa, projeto ou atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em soluções de conectividade para a inclusão ou transformação digital.

§10 Quando da aplicação de recursos do Funttel para o estímulo à inovação em empresas, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§11 Os créditos orçamentários programados no Funttel não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Funttel, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Funttel em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§14 Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras organizações da sociedade civil poderão aplicar recursos do Funttel na modalidade de apoio não reembolsável, por meio dos instrumentos previstos em lei, como contratos de gestão, termos de parceria, acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º O art. 1º, 5º, 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a presente redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de natureza contábil e financeira, com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (NR)”

Art. 5º.....

§ 5º Os créditos orçamentários programados para a execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§7º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

“Art. 6º -A

§1º O limite definido no caput deste artigo será de 50% por cento a partir da vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua aplicação e aos benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência de cinco anos. (NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

